

a) divulgações da marca/nome do patrocinador e

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 3 de junho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO
Governador do Estado

LUCIANO BORGES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Estado

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
408363826

Documento emitido em 08/06/2026 17:29:29.

Diário Oficial Executivo
Nº 12158 | 03/06/2026 | PÁG. 38Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE:
www.imprensaoficial.pr.gov.br

DECRETO Nº 13.948

ado.

CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

JOÃO OLIVEIRA MATA
Estado da Comunicação

73192/2026

Retifica o art. 5º do Decreto nº 13.830, de 26 de maio de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 25.995.299-9,

DECRETA:

Art. 1º Retifica o art. 5º do Decreto nº 13.830, de 26 de maio de 2026, na parte onde se lê: "ALTAMIR JULIANO HACKE, CPF nº 078.XXX.XXX-21, Assessor – Símbolo CC-4"; leia-se: "ALTAMIR JULIANO HACKE, CPF nº 078.XXX.XXX-21, Assessor – Símbolo CCE-4".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 3 de junho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

73194/2026

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

25.430.434-4/26

1.O presente procedimento administrativo, formalizado sob o **PROTOCOLADO Nº 25.430.434-4**, observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A instrução processual incluiu a análise exauriente da defesa prévia e das razões finais, cujos argumentos não foram suficientes para elidir a responsabilidade do processado pela infração disciplinar verificada. 2. Em observância ao princípio da proporcionalidade e aos critérios de dosimetria previstos no art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, as penalidades abaixo fixadas justificam-se pela natureza e gravidade do ilícito administrativo perpetrado, sendo certo que a participação em certame público vincula o licitante às regras legais e editalícias. 3. Diante da comprovação da infração apurada, e com base no art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, **ADOTO INTEGRALMENTE** as razões de fato e de direito contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, integrando-os à presente decisão para todos os fins legais, em decorrência, **APLICO a ELIO FERNANDES PEIXOTO – CPF nº 506.xxx.xxx.63** as seguintes penalidades: a) **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de **03 (três) meses**, nos termos do art. 150, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. b) **Multa** no valor de **R\$ 439,50 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)**, nos termos 150, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/2007. 4. **Publique-se e encaminhe-se** ao Órgão de origem para a ciência da empresa interessada, informando-a da abertura do prazo de **05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo**, caso queira, nos termos do art. 162, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007. 5. Não interposto o recurso no prazo regulamentar, certifique o **trânsito em julgado administrativo**, nos termos do art. 2º, XXII, da Lei Estadual nº 20.656/2021. 6. **Registre-se** a penalidade no **Sistema GMS** e proceda-se à comunicação aos cadastros nacionais de empresas sancionadas (CEIS/CNEP) para fins de eficácia da suspensão. Em 03.06.26. (Enc. Proc. à SEAP).

25.430.100-6/26

1.O presente procedimento administrativo, formalizado sob o **PROTOCOLADO Nº 25.430.100-6**, observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A instrução processual incluiu a análise exauriente da defesa prévia e das razões finais, cujos argumentos não foram suficientes para elidir a responsabilidade do processado pela infração disciplinar verificada. 2. Em observância ao princípio da proporcionalidade e aos critérios de dosimetria previstos no art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, as penalidades abaixo fixadas justificam-se pela natureza e gravidade do ilícito administrativo perpetrado, sendo certo que a participação em certame público vincula o licitante às regras legais e editalícias. 3. Diante da comprovação da infração apurada, e com base no art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, **ADOTO INTEGRALMENTE** as razões de fato e de direito contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, integrando-os à presente decisão para todos os fins legais, em decorrência, **APLICO a VINICIUS LINS DE AZEVEDO – CPF nº 089.xxx.xxx.50** as seguintes penalidades: a) **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de **03 (três) meses**, nos termos do art. 150, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. b) **Multa** no valor de **R\$ 2.842,09 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e nove centavos)**, nos termos 150, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

DESPACHO DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGENCIA
ARTIFICIAL

25.954.668-0/26

1.Diante da solicitação apresentada no **PROTOCOLADO Nº 25.954.668-0**, **AUTORIZO**, nos termos do art. 15, VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002 c/c art. 2º, §1º e art. 5º, ambos do Decreto nº 3.828/2008. 2.**PUBLIQUE-SE** e restitua-se à origem para demais providências. EM 03/06/2026. (Enc. Proc. à SEIA).

21.850.213-0/24

1.Considerando o objetivo estratégico de racionalizar os processos de trabalho e fortalecer a Governança e tendo em vista a conveniência de manter o modelo descentralizado de decisão, em que as unidades tenham mais autonomia decisória e responsabilidade, aliado ao fato da necessidade de desburocratizar a tramitação de procedimentos administrativos, e que através do Poder Hierárquico é possível atribuir, em caráter temporário e revogável, o exercício de algumas atribuições. 2.Considerando ainda, a nº 095/2026 – PCP/PGE (mov. 85) no sentido de “*caso se demonstre ser vício sanável e que não exista qualquer lesão a interesse público ou prejuízos a terceiro, é admissível, de forma excepcional, sua convalidação.*”. 3.De acordo com os elementos constante nos **PROTOCOLADOS nº 21.850.213-0 e 20.381.599-9**, e considerando que o princípio da eficiência implementou um modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, e, a par disso, os atos da administração devem ser realizados com maior qualidade, competência e eficácia possível, **DELEGO** ao Secretário de Estado da Secretaria da Inovação e Inteligência Artificial – SEIA a competência para **Convalidar** os procedimentos de Chamamentos Públicos nº 02/2023 e 01/2024, PROGRAMA ANJO INOVADOR 1 e PROGRAMA ANJO INOVADOR 2, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 3.513/2016.4.A autorização supra avalizou a questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base nas peças informativas encartadas no protocolado. A análise das questões financeiras e orçamentárias, assim como demais elementos técnicos é de competência do Titular do Órgão solicitante. 5.**PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE**. EM 03/06/2026. (Enc. Proc. à SEIA).

73108/2026

DESPACHO DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS

25.973.457-6/26

OBJETO Deslocamento internacional de servidor. **DESTINO E PERÍODO** Beijing, Shanghai e Ningbo - China, de 08/06/2026 a 18/06/2026. **FINALIDADE** Participação no Seminário Temático sobre Governança e Administração Pública para o Brasil. **PERCEPÇÃO FINANCEIRA** Ônus à SEIC. **AMPARO LEGAL** Art. 169, IV c/c art. 189, ambos da Lei nº 6174/70, regulamentado pelo Decreto nº 6358/2024. 1.De acordo com os elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 25.973.457-6**, **AUTORIZO**, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 6358/2024, o deslocamento dos servidores **MARIANA FERREIRA**